



CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Fundamentos descoloniais dos
direitos humanos**

**Decolonial fundamentals of
human rights**

Marília Nascimento de Sousa

VOLUME 12 • Nº 1 • ABR • 2022

Sumário

PARTE 1: DIAGNÓSTICO E POLÍTICAS PÚBLICAS	13
DEMOCRACIA, CRESCIMENTO E O FATOR CIVISMO	15
Hilton Manoel Dias Ribeiro e Jamille Limeira Bittencourt	
A EROÇÃO CONSTITUCIONAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OS VENTOS AUTORITÁRIOS E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.....	32
Diogo Bacha e Silva, Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Bernardo Gomes Barbosa Nogueira	
VOTO Y PROCESO ELECTORAL EXTRATERRITORIAL.....	65
Luis Guillermo Palacios Sanabria	
SAÚDE.....	80
NUDGES: A PROMISING BEHAVIORAL PUBLIC POLICY TOOL TO REDUCE VACCINE HESITANCY.....	82
Alejandro Hortal	
1 Introduction. Vaccines and behavioral public policy: a promising approach.....	83
2 Vaccine hesitancy: rates and reasons.....	86
3 Behavioral Public Health Policy: ethics, politics, and efficiency.....	92
4 Concluding remarks.....	97
References.....	98
TRANSPARÊNCIA E COVID-19: UMA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS EM RELAÇÃO À PANDEMIA NOS MUNICÍPIOS GAÚCHOS.....	104
Andressa Petry Müller e Nelson Guilherme Machado Pinto	
UMA RESPOSTA DWORKINIANA PARA A COLISÃO DE PRINCÍPIOS DE DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE COVID-19: DIREITO À SAÚDE VERSUS DIREITO DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA SOBRE PATENTES FARMACÊUTICAS.....	125
Marcelino Meleu e Aleteia Hummes Thaines	
TRABALHO.....	145
O TELETRABALHO EM PORTUGAL E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR: FORMAS ABUSIVAS DE CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR.....	147
Isa António	

GÊNERO.....	160
POLICY DESIGN FOR NON-NORMATIVE GENDER IDENTITIES: THE CONSTRUCTION OF THE TRANS SUBJECT IN URUGUAY	162
Margarita María Manosalvas e Juan Camilo Rave	
UM OLHAR DE GÊNERO SOBRE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO DO BRASIL	180
Daniela Alves Minuzzo e Semirames Khattar	
TRAJETÓRIAS DO MOVIMENTO FEMINISTA E A PERCEPÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E DA LEGISLAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO ENTRE PESQUISADORAS BRASILEIRAS	207
Talita Aline de Brito Mortale, Camila Kayssa Targino-Dutra, Juliana Garcia Vidal Rodrigues, Zysman Neiman e Sueli Aparecida Moreira	
CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES PELA LEI DE DROGAS NOS DISCURSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE	228
Ithala Oliveira Souza, Ilzver de Matos Oliveira e Daniela de Andrade Souza	
DECOLONIALIDADE E CONTRA-HEGEMONIA.....	252
FUNDAMENTOS DESCOLONIAIS DOS DIREITOS HUMANOS	254
Marília Nascimento de Sousa	
PARTE 2: TEMAS GERAIS	275
A EXPANSÃO DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: COLEGIALIDADE FORMAL E DÉFICIT DE DELIBERAÇÃO	277
Miguel Gualano de Godoy e Eduardo Borges Espínola Araújo	
WHY BRAZIL? WHY PETROBRAS? WHY NOT ODEBRECHT?: PATTERNS AND OUTCOMES OF THE U.S. FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT AND THE ROLE OF THE U.S. IN THE CAR WASH OPERATION	297
Maria Paula Costa Bertran e Maria Virgínia Nabuco do Amaral Mesquita Nasser	
LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE PÓS-CONSUMO: ANÁLISE CRÍTICA INTERDISCIPLINAR DAS INTENÇÕES EMPRESARIAIS PROPOSTAS NO TERMO DE COMPROMISSO DO RECIRCULA PARA CUMPRIR A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	319
Lilian Aligleri e Camila Santos Doubek Lopes	
OS DISTRITOS DE INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DESAFIOS, MODELOS E REGULAMENTAÇÃO	346
Carolina Mota Mourão, Eduardo Altomare Ariento e Maria Edelvacy Marinho	

GOVERNMENT'S OFFICIAL'S PROFESSIONALISM IN PUBLIC SERVICE (CASE STUDY IN LICENSING SERVICE INNOVATION IN PINRANG DISTRICT, SOUTH SULAWESI)375
Badu Ahmad, Muh. Nur Sadik e Adnan Nasution

O DIREITO ADMINISTRATIVO DO MEDO NA PRÁTICA JUDICIAL: RESULTADOS DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADAS PELO TJDFE ENTRE 2015 E 2020396
Bruno Novaes de Borborema

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: ANÁLISE COMPARADA DOS MODELOS BRASILEIRO E ARGENTINO E A UNIÃO HOMOAFETIVA 416
Alexandre Coutinho Pagliarini e Genilma Pereira de Moura

PERCEPÇÃO DOS PRODUTORES DE CACAU DO SUL DA BAHIA SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A CACAUCULTURA436
Synthya Torquato dos Reis, Naisy Silva Soares, Lyvia Julienne Sousa Rego, Aniram Lins Cavalcante e Geovânia Silva de Sousa

Fundamentos descoloniais dos direitos humanos*

Decolonial fundamentals of human rights

Marília Nascimento de Sousa**

Resumo

Analisa-se, neste artigo, a descolonização dos direitos humanos desde as necessidades humanas básicas no contexto de uma práxis plural latino-americana. Com isso, questiona-se se a abordagem descolonial expressa outro fundamento para esses direitos, diferentemente da concepção tradicional construída com base no discurso hegemônico. Tendo como marco teórico o pluralismo jurídico de teor comunitário-participativo, o presente trabalho problematiza os fundamentos tradicionais dos direitos humanos perante os processos liberatórios latino-americanos para uma base descolonial dos direitos humanos. O raciocínio empreendido dessa discussão é dedutivo e propõe-se a procurar prescrever os caminhos para uma fundamentação dos direitos humanos com base nas necessidades radicais.

Palavras-chave: Racionalização; Geopolítica do conhecimento; Necessidades Radicais.

Abstract

This paper aims to analyze the decolonization of human rights from the basic human needs in the context of a pluralistic Latin American praxis. Then, it is questioned whether the approach of decolonial thought expresses another foundation for these rights, other than the traditional conception constructed since the hegemonic discourse. Having the legal pluralism of community-participatory content as a theoretical framework, this work problematizes the traditional foundations of human rights from the Latin American liberation processes to a decolonial basis of human rights. The reasoning of this discussion is based on the deductive research method and is presented to try a prescription of the paths for a human rights foundation from the radical needs.

Keywords: Rationalization; Geopolitics of Knowledge; Radical Needs.

1 Introdução

Considerando-se a emergência do pensamento descolonial¹, a respeito do contexto dos processos de descolonização da América Latina, África e

* Recebido em 05/05/2021
Aprovado em 15/11/2021

** Mestra e Doutoranda em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. (PPGD/UFSC). Bolsista do CNPq. OrcidID: <https://orcid.org/0000-0002-6364-5661>.
E-mail: mariliansousa@outlook.com.

¹ WALSH, Catherine. Estudio (inter)culturales en clave decolonial. n. 12. Tábuas. Bo-

Ásia, pontuam-se elementos para repensar os fundamentos estruturadores dessas sociedades. Momento em que as necessidades humanas básicas se fazem basilares dos direitos humanos em face das precárias condições de vida a que são submetidos os sujeitos desses espaços periféricos, desde 1492, com a espoliação da América pelos sujeitos além-mar.

A descolonização dos direitos humanos é o tema de pesquisa escolhido devido às provocações presentes no emergente pensamento descolonial, considerando-se as escassas condições de vida dos sujeitos na periferia global. Problematiza, assim, o conceito de racionalidade, pontuando a aparente neutralidade constituída por um projeto de invisibilização, opressão humana, somada à ideia de raça, e pelo exercício de um poder que afasta ou exclui outras formas de conhecimento, que, desde a modernidade², molda-se pelos padrões epistemológicos europeus, em especial pelo racionalismo de matriz colonial³.

Subsumindo-se a geopolítica do conhecimento⁴, enquanto elemento crítico desse discurso, que impulsiona o diálogo com a modernidade desde as perspectivas subalternas, como resposta epistêmica localizada geopoliticamente (sistema mundo moderno/colonial) e permeada de hierarquias (racial, classe, gênero, sexual), tendo em vista a universalidade, não localizada, dos paradigmas eurocêntricos hegemônicos.

Pretende-se, assim, analisar a descolonização dos direitos humanos desde as necessidades humanas básicas no contexto plural latino-americano, considerando-se o surgimento de necessidades radicais na periferia global a partir da invasão da América. Com isso, emergem processos liberatórios no Sul que desvelam a função colonizadora dos discursos advindos da lógica da colonialidade na perspectiva moderno/colonial.

Com isso, o presente trabalho objetiva verificar a possibilidade de as necessidades humanas básicas fundarem os direitos humanos, diante da imersão dessas sociedades do Sul global em uma lógica do capital, produtora de necessidades radicais.

Com base no ponto de vista metodológico dedutivo, a abordagem da pesquisa parte dessa perspectiva plural rumo à afirmação da razão do Outro, das necessidades humanas básicas desses sujeitos insurgentes. Empreende um raciocínio discursivo no âmbito da perspectiva de pensamento descolonial, identificando elementos para a constituição do fundamento dos direitos humanos, diferente da concepção moderna/colonial.

Já que a produção das necessidades radicais é intrínseca à estrutura de produção que se impõe, o subsídio da descolonização dos direitos humanos, baseados nas necessidades, confere a dignidade de vida dos sujeitos excluídos no contexto de uma práxis plural liberatória latino-americana.

gotá: 2010. A autora Catherine Walsh retira o “s” do termo “decolonial” para distinguir do prefixo “des” do espanhol. “Decolonial” enquanto neologismo denotaria o processo de luta, um caminho contínuo de alternativas. Diferindo do “des”, de não extirpar o momento colonial de um outro momento não colonial. Considerando a herança de sua primeira língua que utiliza o prefixo de inglês, referência à língua de nascença decoloniality com este prefixo similar ao “des” do português e do espanhol. Não é unânime, de forma geral, ambos os termos são aceitos. Nesse sentido, cumpre ressaltar que neste trabalho, o termo “decolonial” compreende a utilização conforme a fonte indicada e expressa o termo “descolonial” como opção empreendida pela autora.

² A modernidade conceituada pela perspectiva eurocêntrica: processo de emancipação como “saída” da imaturidade, proporcionando à humanidade um novo desenvolvimento do ser humano. Tendo acontecimentos históricos essenciais na Europa, século XVIII, a Reforma, a Ilustração e a Revolução Francesa. A segunda perspectiva da “Modernidade”, proposta por Dussel (1993), considera o fato de o mundo moderno europeu ter se tornado o “centro” da História Mundial, estabelecendo na sua periferia as outras culturas do planeta. Tendo o nascimento da modernidade em 1492, com a invasão da América.

³ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014. p. 220.

⁴ A partir do conceito de geopolítica do conhecimento, percorre-se uma reflexão sobre o fenômeno caracterizador da perspectiva eurocêntrica enquanto constituição colonial. Com a geopolítica filosófica em Fanon, Nelson Maldonado-Torres (2008) observa o caráter constitutivo da colonialidade e do projeto de modernidade europeia para problematizar a produção do conhecimento. Para tanto, articula a raça e o espaço à diferença do projeto de raízes ocidentais dentre pensadores que, em termos geopolíticos, localiza a Europa como lugar epistêmico privilegiado. O espaço e as relações geopolíticas elidem a ideia de sujeito epistêmico neutro. MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. Revista Crítica de Ciências Sociais [online], 80, Coimbra: Editora de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2008.

A pesquisa se orienta, assim, diante da gramática colonial dos direitos humanos que se subsume as forças de expansão do capital, e aponta outros fundamentos para esses direitos, desde as reflexões impulsionadas pelo pensamento descolonial: as necessidades humanas básicas, esta como forma de romper com a concepção liberal individualista, atentando aos contextos de pluralidade latino-americana.

2 Concepção moderna de direitos humanos: origens histórico-geográficas e fundamentos antropológico-filosóficas

Como consequência da teoria dominante dos direitos humanos, assentada em duas concepções centrais para a fundamentação moderna dos direitos humanos, das origens histórico-geográficas e da base antropológico-filosóficas, as sociedades periféricas não são relacionadas ou, de forma frágil, relacionam-se com a gênese histórica e a sua racionalidade não adquire a validade como ocidentais⁵.

Do ponto de vista histórico-geográfico, esses direitos nascem das lutas políticas europeias e de suas respectivas reivindicações, do parlamento inglês, da revolução francesa e da independência americana. Na afirmação dessa ideia de direitos humanos, rejeita ou subestima as contribuições globais⁶.

Mais que bárbaros, afinal, aqueles da América eram selvagens naturalmente diferentes; outras raças, integrantes da natureza a serviço do homem por excelência (ocidental). A humanidade não lhes cabia⁷.

Como observa Dussel, o *ego cogito* moderno é antecedido pelo *ego conquisto*⁸. O ponto de vista de fundamentação moderna filosófico-antropológico, não menos predominante, sendo a teoria mais influente, resulta da concepção de indivíduo racional e autossuficiente. Esse pressuposto na construção da justificação prática e teórica dos direitos humanos tem motivado diferentes críticas (realistas/reacionários, marxistas, feministas e pós-coloniais).

Tal discurso salienta uma ideia de ser humano próprio do ideário moderno-burguês e encobre o modo por meio do qual a construção do sujeito racional possibilitou a produção dos outros não humanos, historicamente explorados hoje no contexto de sociedades culturalmente plurais, sustentada na ideia de racionalidade⁹.

⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014. p. 214.

⁶ “Dicha historia ha construido un <tempo único> que caracteriza la cultura europea, especialmente a partir de la conquista de América, pero que se desarrolla de forma exponencial a partir de siglo XVIII. Ya hemos dicho que otros estudios descoloniales insisten en que sólo hubo un espacio y un tiempo global únicos a partir de ese momento, porque sólo entonces, por vez primera, se estableció un engranaje que unificaba en un único sistema de control mundial — el del capitalismo incipiente — el conjunto de las poblaciones mundiales, clasificadas acorde al prejuicio racial. Como hemos visto esto resulta constatable cuando observamos cómo este tema aparece, desde la relativa ausencia del problema del sujeto y de la mirada histórica en pensadores del siglo XVII y de comienzos del XVIII como Spinoza, Hobbes e incluso Descartes, hasta su triunfo definitivo en los ilustrados y los pensadores posteriores, entre otros Voltaire o el propio Goethe.” HUGUET, Montserrat Galceran. La bárbara Europa: Una mirada desde El postcolonialismo y la descolonialidad. Madrid: Traficantes de sueños, 2016. p. 102.

⁷ ZEA, Leopoldo. Discurso desde a Marginalização e a Barbárie. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. p. 163.

⁸ “El ego moderno fue antecedido en más de un siglo por el ego conquisto (Yo conquisto) práctico del hispano-lusitano que impuso su voluntad (la primera “Voluntad-de-Poder” moderna) al indio americano. La conquista de México fue el primer ámbito del ego moderno. Europa (España) tenía evidente superioridad sobre las culturas aztecas, mayas, incas etc., en especial por sus armas de hierro-presentes en todo el horizonte euro-afro-asiático. Europa moderna, desde 1492, usará la conquista de Latinoamérica (ya que Norteamérica sólo entra en juego en el siglo XVII) como trampolín para sacar una “ventaja comparativa” determinante con respecto a sus antiguas culturas antagonicas (turco-musulmana, etc.). Su superioridad será, en buena parte, fruto de la acumulación de riqueza, experiencia, conocimientos, etc., que copiará desde la conquista de Latinoamérica.” DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org). La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina. Julio de 2000. p. 48.

⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolo Fernanda Frizzo. Além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014.

Conforme a destacada história da natureza humana, a fundamentação filosófico-antropológica alinha-se ao sistema mental da modernidade e tem relação íntima com o percurso dos direitos naturais do homem. Confere uma essência universal ao homem, que pertence e é atributo a cada indivíduo. Ou seja, essa essência, que se compartilha e identifica a superioridade aos demais seres, tem uma natureza não histórica dos seres humanos.

Em suma, o que define essa natureza é o atributo da racionalidade, que torna os seres capazes de conhecer e sentir. É conhecida como dignidade humana, baseada na existência de uma essência universal do homem, pertence e atributo de cada: a racionalidade.

Essa estruturação dá sentido ao mundo ocidental, com o sistema industrial de economia e um sistema político “democrático”, cuja expressão filosófica de caráter burguês é impulsionada por René Descartes. A razão é a chave dessa nova filosofia e da nova ordem, constituída por homens livres e iguais entre si.

A filosofia moderna de Descartes¹⁰ origina-se na afirmação “eu penso, então eu existo”, sendo a razão igual a todo homem. O homem racionaliza e faz seu o mundo, afastando a figura do Deus que não pode ser racionalizado. Com isso, sai do autoritarismo, com participação da Igreja, para a nova ordem denominada modernidade.

Esse idealismo, com a tomada de consciência (de si, da realidade, de transformação), tem seu máximo desenvolvimento filosófico com Hegel, ao justificar a expansão da consciência (sobre o mundo e material/imperial/homem/mundo burguês). O eu, o espírito, expande-se como liberdade, alcançada a partir da tomada de consciência de sua condição escrava, sendo o único responsável por sua liberdade e constituindo uma outra sociedade, a burguesa.

Assim, o sujeito racional superior nasce dotado de direitos naturais, localizado no centro do modelo antropocêntrico. Conforme observa Bragato¹¹, “convencionou-se, a partir daí, que *o conceito de direitos* é tanto o fundamento quanto a culminação da visão moral, filosófica e legal da modernidade que a teoria dos direitos humanos teria incorporado.”

Essa filosofia burguesa deixa de expressar uma metafísica para ser direta e prática com base em filósofos como Francis Bacon, Thomas Hobbes e John Locke ao atribuírem unicamente ao homem a responsabilidade por sua grandeza ou sua miséria. Pressupõem que a natureza está na capacidade do homem concreto, tendo tons não mais de uma filosofia salvacionista, pois o homem passa a ser exemplo para o outro. Concomitantemente, a Reforma cristã, a responsabilidade, torna-se predestinação no puritanismo. O êxito deriva de uma responsabilidade única do indivíduo, sendo instrumento igualmente único da vontade divina. Marx e Engels absorvem essa filosofia para a configuração de um mundo mais justo diante da exploração do sistema capitalista¹².

Resulta que o ser liberto, o burguês, via exploração e injustiça, transforma-se no agente da transformação, pois ninguém escapa da instituição de uma necessidade. Da relação civilização/barbárie a burguesia/proletariado, império/colônia, Ocidente/Oriente, Europa/Periferia, soma-se a condição revolucionária de que, para o resto do mundo, o exemplo é europeu¹³. Similar a Hegel, a liberdade dos povos é possível devido à tomada de consciência dos povos europeus para a realização de um mundo mais justo.

¹⁰ “(...) Descartes foi testemunha das cruentas guerras religiosas entre católicos e protestantes, sabe da sangrenta matança de São Bartolomeu em Paris, dos sacrifícios de Giordano Bruno e Miguel Servet em prol de um fanatismo duplo que repugna a razão. Descartes busca em sua consciência, em sua razão, algo que transcenda estas brutais diferenças, algo firme, seguro, que ninguém possa pôr em dúvida e discutir: a razão (...).” ZEA, Leopoldo. Discurso desde a Marginalização e a Barbárie. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 279, grifo nosso.

¹¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014. p. 208.

¹² ZEA, Leopoldo. Discurso desde a Marginalização e a Barbárie. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 92.

¹³ “Si se entiende que la ‘modernidad’ de Europa será el despliegue de las posibilidades que se abren desde su ‘centralidad’ en la Historia Mundial, y la constitución de todas las otras culturas como su ‘periferia’, podrá comprenderse el que, aunque toda cultura es

Essa necessidade de libertação dos povos emerge desde a centralidade europeia na História Mundial. Essa lógica colonial encoberta a expropriação dos povos, que são subjugados em suas próprias terras¹⁴.

Com isso, a tradição racionalista europeia, ao formular as ideias que explicam as razões de os direitos humanos serem direitos de todos os seres humanos a uma vida digna, tem, nas lutas e revoltas do mundo colonizado, a função de afirmação desses mesmos ideais presentes nas revoluções modernas europeias, demandantes da afirmação da autonomia e, por conseguinte, da liberdade pessoal¹⁵.

O sangue na terra colonizada subsidia as condições de possibilidade à humanização europeia e à promoção de futura libertação desses povos. Conforme destacado acerca do conceito de geopolítica do conhecimento, a lógica da colonialidade, localizada e parcial, não concebe um processo de gênese dos direitos humanos que não se situe nas contribuições do mundo ocidental, ou seja, além de suas fronteiras. Com o estabelecimento das fronteiras, seus limites não permitem novos discursos, apenas indicação de caminhos de reconstrução de discursos outros de histórias silenciadas, povos esquecidos e culturas oprimidas¹⁶.

O sujeito racional moderno, no modelo do antropocentrismo moderno, caracteriza o pensar e o raciocinar livre de emoções e orientado ao domínio e à instrumentalização do mundo. Inaugura uma nova perspectiva cultural — individualismo e supremacia científica — cujo critério de pertença à humanidade é a adequação a certos padrões considerados superiores. Os demais são irracionais, primitivos, selvagens, inferiores.

Essa possibilidade de caracterização do humano desde a racionalidade, desde a Modernidade, implica o estabelecimento de diferenças e hierarquias entre os sujeitos. Nesse sentido, destaca Grosfoguel¹⁷

a acumulação capitalista à escala mundial opera em simultâneo através de diversas formas de trabalho que são divididas, organizadas e atribuídas de acordo com a racionalidade racista eurocêntrica da “colonialidade do poder”.

etnocêntrica, el etnocentrismo europeo moderno es el único que puede pretender identificarse con la ‘universalidad-mundialidad’. El ‘eurocentrismo’ de la Modernidad es extremadamente el haber confundido la universalidad abstracta con la mundialidad concreta hegemónica por Europa como ‘centro’.” DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org). La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina. Julio de 2000. p. 48.

¹⁴ “A los 500 años del comienzo de la Europa moderna, leemos en Informe sobre el desarrollo humano 1992 de las Naciones Unidas que el 20% más rico de la humanidad (principalmente Europa occidental, Estados Unidos y Japón) consume el 82% de los bienes de la tierra, y el 60% más pobre (la “periferia” histórica del “Sistema-mundial”) consume el 5,8% de dichos bienes. ¡Una concentración jamás observada en la historia de la humanidad! ¡Una injusticia estructural nunca sospechada en la escala mundial! ¿No es este acaso el fruto de la Modernidad o del Sistema mundial que inició la Europa occidental?” DUSSEL Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org). La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina. Julio de 2000. p. 52.

¹⁵ “Por outro lado, a gênese europeia dos direitos humanos é um conceito-chave para consolidar o imaginário segundo o qual o Ocidente é o lócus legítimo de enunciação e de produção de conhecimento válido e legítimo. Isso porque reforça a ideia de que apenas o Ocidente possui as condições para o estabelecimento destes direitos e que, quando o resto da humanidade alcançar o mesmo estágio, estará apta a gozar dos mesmos direitos, o que está no cerne do projeto homogeneizante de negação da diversidade cultural.” BRAGATO, Fernanda Frizzo. Além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014. p. 217.

¹⁶ Discorre Grosfoguel: “Justamente, o êxito do sistema-mundo colonial/moderno reside em levar os sujeitos socialmente situados no lado oprimido da diferença colonial a pensar epistemicamente como aqueles que se encontram em posições dominantes. As perspectivas epistêmicas subalternas são uma forma de conhecimento que, vindo de baixo, origina uma perspectiva crítica do conhecimento hegemônico nas relações de poder envolvidas. Não estou a reivindicar um populismo epistêmico em que o conhecimento produzido a partir de baixo seja automaticamente um conhecimento epistêmico subalterno. O que defendo é o seguinte: todo o conhecimento se situa, epistemicamente, ou no lado dominante, ou no lado subalterno das relações de poder, e isto tem a ver com a geopolítica e a corpo-política do conhecimento. A neutralidade e a objectividade desinserida e não-situada da egopolítica do conhecimento é um mito ocidental.” GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, 2008. p. 119.

¹⁷ GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, 2008. p. 135.

Nos tempos modernos, a racionalidade e a ideia de raça tornaram-se um relevante fator de exclusão dos seres humanos considerados fora do padrão cultural dominante que encarna a figura do europeu, branco¹⁸. O papel da racionalidade como critério de pertencimento à humanidade estabeleceu estereótipos do sujeito de direitos naturais, fracassando como critério universal de determinação do humano.

Como destacaram as contribuições pós-coloniais na reestruturação das ciências sociais, a consolidação do colonialismo além-mar é contrapartida estrutural do surgimento dos Estados europeus e da América. A persistente negação da não autonomia desse processo evidencia a sua limitação conceitual desde suas origens. É a Europa criadora de si, sem qualquer contato com outras culturas¹⁹.

Segundo o referido autor, a modernidade formula-se como uma “máquina” de alteridades ao produzir os outros, o resto do mundo, disciplinados em uma dupla governabilidade jurídica, integrantes da única dinâmica estrutural: para dentro pelos estados e para fora pelas potências hegemônicas do sistema-mundo moderno/colonial.

A impossibilidade de acesso à casa de máquinas de Gargarella, para alcançar as estruturas de poder, a máquina de alteridades de Castro-Gómez, o colonialismo interno de Casanova, a diferença colonial com Mignolo, a colonialidade do poder global com Quijano trazem muitas reflexões para a identificação da permanente tensão nas relações entre o Sul e o Norte e elucidam as inconsistências da fundamentação antropológico-filosófica do discurso dominante dos direitos humanos na natureza humana.

A gramática dos direitos humanos é moderna. Portanto, suas origens geográfico-históricas devem observar o elemento da colonialidade, a outra face da modernidade²⁰.

O giro paradigmático, a partir dos direitos da *pachamama*, afasta-se do conceito antropocêntrico de dignidade humana para um conceito biocêntrico, abarcando a dignidade da vida e, portanto, em harmonia com a natureza, não na sua superioridade.

Com isso, Soares e Rodrigues²¹ apontam que não se nega a dignidade humana, (constituições da Bolívia, art. 8, e Equador, art. 11.7), mas se impõe uma nova interpretação de seu significado, isto é, o que teria ocorrido, na verdade, é a ressignificação de uma lógica da dignidade (influenciada pelas culturas indígenas) ao projetar uma preocupação central de se manter a interdependência entre seres humanos e natureza.

¹⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014. p. 222.

¹⁹ Assim, destaca Castro-Gómez: “[...] A racionalização –em sentido weberiano– teria sido o resultado da ação qualidades inerentes às sociedades ocidentais (a ‘passagem’ da tradição à modernidade), e não da interação colonial da Europa com a América, a Ásia e a África a partir de 1492. Deste ponto de vista, a experiência do colonialismo resultaria completamente irrelevante para entender o fenômeno da modernidade e o surgimento das ciências sociais. Isto significa que para os africanos, asiáticos e latino-americanos, o colonialismo não significou primariamente destruição e espoliação e sim, antes de mais nada, o começo do tortuoso mas inevitável caminho em direção ao desenvolvimento e à modernização. Este é o imaginário colonial que tem sido reproduzido tradicionalmente pelas ciências sociais e pela filosofia em ambos os lados do Atlântico. CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Set. 2005. p. 83.

²⁰ Nesse sentido, ressalta Bragato: “[...] Assim, uma teoria compreensiva dos direitos humanos deve levar em conta a totalidade dos eventos modernos, especialmente aqueles que se produziram no cenário colonial da resistência, seja na sua dimensão política, econômica ou epistemológica. Isso implica um projeto de visibilidade e reinterpretação dos debates e das lutas políticas dos povos colonizados, que foram uma constante no mundo moderno-colonial. Ideias que estão no centro da concepção contemporânea dos direitos humanos, como não discriminação e igualdade dos seres humanos em dignidade, são dificilmente perceptíveis no legado europeu da Revolução Francesa; por outro lado, encontram subsídios teóricos nas ideias de Las Casas e Poma de Ayala e nos propósitos da silenciada Revolução Haitiana e de outros movimentos de libertação nas Américas, Ásia e África.” BRAGATO, Fernanda Frizzo. Além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014. p. 219.

²¹ SOARES, Danielle Cevallos Soares; RODRIGUES, Saulo Tarso. O novo constitucionalismo pluralista e experimental latino-americano: das narrativas coloniais da ditadura da maioria ao protagonismo pós-colonial da democracia popular. In: Hermenêutica, justiça constitucional e direitos fundamentais. Coordenação de Jorge Miranda [et al.]. Curitiba: Juruá, 2016. p. 487.

A importante diferenciação não se dá, apenas, nos marcos legais, institucionais e teóricos, posto que a centralidade do debate deve ser o conceito de descolonização, já que a construção do constitucionalismo europeu foi baseada em problemas europeus, espelha e narra necessidades de um continente que não é a América latina.

O desenvolvimento e evolução dos direitos humanos e as mudanças da sociedade atual conectaram a liberdade e a igualdade, conforme as lições de Bobbio apreendidas por Myracy Gustin²². Essa autora nota, de acordo com Bobbio, que, de forma progressiva, os direitos humanos têm sido exigidos na contextualização social, relaciona com a transformação da sociedade e refuta a tradicional perspectiva do estado de natureza do homem, processo intensificado a partir da Segunda Guerra Mundial. Portanto, as diferenças específicas e a emergência de novos sujeitos de direito atribuíram direitos sociais.

Bobbio²³ entende a existência de um reavivamento da concepção universalista no cenário jurídico e político pós-Segunda Guerra Mundial e com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Essa perspectiva decorrente do positivismo jurídico tem, no monismo jurídico, sua estrutura de afirmação dos direitos humanos, via tratados e convenções internacionais.

Portanto, o autor²⁴, ao entender que o problema fundamental na atualidade é político, uma questão de proteção, refuta a busca por um fundamento absoluto ou não para esses direitos. A tarefa que se propõe é a busca dos vários fundamentos possíveis enquanto condições para a satisfação de valores últimos, concebendo-os como direitos historicamente relativos.

Evitando enfrentar o problema filosófico dos fundamentos dos direitos humanos, coisas desejáveis, ainda não todos reconhecidos, num plano pragmático, parte da ideia de um consenso geral²⁵. Roig²⁶, nesse sentido, destaca que a reivindicação da razão prática não corresponde ao consenso na fundamentação dos valores e, posteriormente, dos direitos, posto que:

[...] Pero ningún discurso puede abocar a un verdadero consenso a menos que los participantes compartan como mínimo un valor, norma o principio antes de entrar en el discurso.

Desse modo, o autor aponta que a afirmação universal e positiva dos direitos com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948 por grande parte dos governantes afastou o grande interesse sobre o problema dos fundamentos, posto que já havia as boas razões. Considerando-se o acordo de reconhecimento de direitos relativamente fáceis, quer passar à ação e enfrentar o maior argumento contra esses direitos, a sua inexequibilidade²⁷.

O raciocínio de Bobbio conecta as necessidades, as mudanças sociais e a emergência dos direitos sociais. Assim, Gustin aponta que Bobbio nota a emergência de novas necessidades advindas da ação histórica permanente e transformadora do sujeito, os novos tipos de resistência social, não institucional, um “poder novo” devido a um “sentimento de insuportabilidade”, com a tomada de consciência do estado de sofrimento ou infelicidade do ser no mundo. A referida autora entende que esse estado insustentável do homem se deve à ineficácia do mundo moderno em atender, satisfatoriamente, as diversas necessidades que se impõem sobre o cotidiano.

Norberto Bobbio cresce na crítica, principalmente sobre um novo tipo de democracia com uma condição de procedimentabilidade, obtida com base em regras consensualmente definidas, tendo por regra fun-

²² GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Das Necessidades Humanas aos Direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 144.

²³ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 18.

²⁴ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.18.

²⁵ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 15.

²⁶ ROIG, María José Añon. Fundamentación de los Derechos Humanos y Necesidades Básicas. In: BALLESTREROS, Jesus (Org.) Fundamentación de los Derechos Humanos y Necesidades Básicas. Madrid: Tecnos, 1992. p. 107.

²⁷ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 22-23.

damental a autonomia (realização das capacidades). Requer a condição autônoma do indivíduo e a “emancipação humana”, esta se dá nos níveis econômico, social e político. Pressupõe o livre e total desenvolvimento das capacidades humanas, cumprindo as regras democráticas como “condição de civilidade”, uma sociedade emancipada, a passagem do mundo da violência ao não violento²⁸.

Ao relacionar liberdade e igualdade, obtém-se a eliminação da desigualdade de poder, resultando em uma sociedade com membros considerados livres, portadores de igual poder. É uma reciprocidade de poder, no sentido de capacidade de ação e crítica igualadas, ou seja, é reciprocidade de autonomia para Bobbio. Mais igualdade é mais liberdade, pois, em um sistema justo, os indivíduos devem ser “igualmente” livres e autônomos²⁹.

Das lições de Bobbio, Gustin³⁰ aponta que a crise do estado democrático liberal reduziu a capacidade contestadora e crítica dos sujeitos, havendo uma perda progressiva de autonomia nas sociedades democráticas hodiernas com as pressões externas. Tendo o Estado Moderno nascido como corpo sistêmico de normas, seus tratados de direito público, não exclusivamente jurídicos, contam com dois principais institutos decorrentes do direito privado: *dominium*, poder patrimonial do soberano no território estatal, e o *pactum*, instrumento de legitimação do poder de toda a fase contratualista.

O relato da evolução histórica, elaborada por Bobbio, desses dois principais termos, indica a resistência do direito de propriedade, privada e inviolável, à ação do poder estatal que corresponde, em Locke, a todos os direitos individuais naturais, tendo uma esfera autônoma do indivíduo face ao poder público. À custa dessa autonomia, o primado público tem aumentado a regulação dos comportamentos em processos paralelos. Nesse sentido, Gustin³¹:

[...] De um lado ocorre a perda da autonomia dos indivíduos e grupos; de outro, a degeneração da grande organização privada. Os dois processos afetam, inevitavelmente, a capacidade de emancipação da sociedade civil frente às ameaças de ação monopolizada, quer do Estado, quer das grandes organizações privadas.

Com isso, a efetivação desse estado de direito se dá por um processo de emancipação da sociedade, esta como fonte inesgotável de demandas e criação de novas necessidades, esse elemento que subsidia a fundação dos direitos humanos desde essa práxis plural.

Tal ponto constitui relevante reflexão, considerando-se a problemática das condições de autonomia dos povos no Sul global. Portanto, nesta pesquisa, se problematiza o pecado do *punto cero*, o fundamento dos Direitos Humanos diante do esforço de descolonização do direito no âmbito emergente do pluralismo jurídico a respeito da satisfação das necessidades humanas básicas, desvelando os argumentos que desqualificam os problemas que permeiam a fundamentação desses direitos.

Portanto, far-se-á a fundação descolonial dos direitos humanos desde as necessidades humanas, desde a ação histórica dos sujeitos do Sul global, desde o pluralismo jurídico, desde a resistência propositiva daqueles subjugados na lógica colonial.

²⁸ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Das Necessidades Humanas aos Direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 148.

²⁹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Das Necessidades Humanas aos Direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 149.

³⁰ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Das Necessidades Humanas aos Direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 155.

³¹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Das Necessidades Humanas aos Direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 156.

3 Processos liberadores e Direitos Humanos

A sociologia jurídica evidencia a ineficácia do tratamento dado aos direitos humanos. Mesmo assim, mantém-se a fé no sistema, na ordem e no progresso. Diante da estrutura da práxis e da reflexão jurídica, a partir da dinâmica do funcionamento do sistema jurídico, fez-se primordial a problematização do fundamento dos direitos humanos.

Para tanto, uma reflexão sobre a relevância de fundamentos outros dos direitos humanos que compreenda a realidade dos sujeitos históricos periféricos na América Latina desperta o interesse de repensá-los desde uma Filosofia Crítica e Descolonial, uma vez que as filosofias eurocêntricas ou norte-americanas são desprovidas de “consciência mundial”³².

Considera-se a perspectiva de uma mudança histórica desde a América Latina para observar a constituição da colonialidade do poder global que forja as subjetividades com a invasão dessa região em 1492 que, segundo uma cosmovisão indígena, decorre de uma nova Era, o Sexto Sol, momento em que o *ego conquistus* europeu (“Conquisto, logo existo”) faz-se Deus, fundador de todo o conhecimento Verdadeiro.

A partir de um projeto transmoderno, é indispensável ir à origem do “mito da modernidade”, que se apresenta como um conceito emancipador racional e, com isso, justifica o seu método violento que decorre no processo de “en-cobrimento” do não europeu, esquecendo-o e destruindo-o. Como se pode recorrer à historicidade da natureza humana, fundadora dos direitos humanos no discurso oficial, para desvelar os mitos engendrados pela lógica colonial.

O desenvolvimento de uma teoria ou filosofia do diálogo busca elementos para uma filosofia da libertação do oprimido, do incomunicado, do excluído, do Outro, localizando-se na possibilidade de um diálogo intercultural, inter-filosófico, para construir uma mundialidade analógica e concreta, na qual as culturas, filosofias, teologias contribuam com algo próprio de sua Humanidade plural futura³³.

A viabilidade desse diálogo emerge das condições históricas hermenêuticas da comunicação intercultural, considerando-se que, para que uma filosofia da libertação como ponto de partida seja arquitetada, precisa-se afirmar a alteridade e negar sua impossibilidade empírica de intervenção efetiva.

Portanto, objetiva-se introduzir uma Teoria do Diálogo que não se equivoque quanto ao: 1) racionalismo abstrato que caminha a Escola de Frankfurt; 2) irracionalidade, incomunicabilidade ou incomensurabilidade do discurso dos pós-moderno. Leva em conta que a Filosofia da Libertação, afirma a razão enquanto faculdade com capacidade de diálogo, discurso intersubjetivo estabelecido com a razão do Outro, alternativa. Essa razão visa afirmar, subsumir, a emancipação racional da ilustração e da modernidade como transmodernidade³⁴.

Para tanto, apoia-se em uma filosofia latino-americana para repensar o direito e assimilar a realidade prática plural nessa região que constata o encobrimento desses sujeitos históricos desde o Sexto Sol, tendo ocorrido uma violenta negação do mundo do Outro³⁵.

³² DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro (a origem do mito da modernidade). Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 171.

³³ DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro (a origem do mito da modernidade). Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 173.

³⁴ DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro (a origem do mito da modernidade). Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 174.

³⁵ “La pretensión de este título (filosofía latinoamericana) se centra en afirmar que hay una «filosofía que está significativamente cualificada por la circunstancia histórico-cultural del subcontinente» (p. 52). Pero esto implica antes la necesidad de definir qué se entiende por filosofía, pues ya no se quiere practicar filosofía sin más, sino que se busca justamente la contextualización e inculturación de la reflexión filosófica. Y de este modo se hace cuestión de la universalidad de la filosofía; o mejor, se cuestiona la pretendida universalidad de las formas filosóficas sancionadas por la tradición occidental del pensamiento filosófico.” BEORLEGUI, Carlos. Historia del pensamiento filosófico latino-americano: una búsqueda incessante de la identidad. Bilbao: Universidad de Deusto,

Após 150 anos da invasão europeia em 1492, René Descartes, considerado o fundador de uma filosofia ocidental moderna em um novo momento histórico desse pensamento, retira da teopolítica do conhecimento da Europa da Idade Média o fundamento do conhecimento situado em Deus, a Verdade universal, o verbo.

Nesse outro momento, a mente do Homem ocidental é o *locus* privilegiado, o *ego-cogito* cartesiano — “Penso, logo existo”. É o “ponto zero” da ciência moderna ocidental, o Homem ocidental é o grande protagonista como fundamento das ciências modernas ocidentais, criando um dualismo entre mente e corpo, mente e natureza. Descartes promove uma “egopolítica do conhecimento” com um tipo de conhecimento que pretende ser não situado, universal, por meio das lentes divinas, em detrimento da “geopolítica do conhecimento” e da “corpo-política do conhecimento”³⁶.

O Homem se fez verbo. Assim, a história da filosofia mostra-se, também, um aspecto da história das culturas do mundo ocidental, a aventura do homem ao criar e recriar, ordenar e reordenar. Sem questionar o direito a esse instrumento, na América Latina, questiona-se a possibilidade de uma filosofia latino-americana.

[...] “No princípio era o verbo”, diz a Bíblia. O Verbo que cria do nada. Nada antes do Verbo. Tudo depois dele. Basta que se diga “Faça-se a luz” para que a luz se faça. E com a luz, tudo o que pronuncie o Verbo que no final dessa aventura bíblica encarna no homem e se transforma em redenção, isto é, humanização plena. A humanização como um estar por cima de tudo ou dentro de tudo³⁷.

Considerando-se o direito ao Verbo, permeia, apenas, uma parcela da humanidade, restando aos demais o seu empréstimo. A partir da filosofia latino-americana, busca-se promover um raciocínio de uma teoria crítica e descolonial, um outro tipo de conhecimento alternativo, no qual será necessário reconhecer os “ausentes da história” e promover um deslocamento pedagógico que permita a construção de uma crítica descolonial, plural e intercultural.

O recorte da situação colonial observa a dupla realidade na exterioridade latino-americana.

En definitiva, la FL, movimiento postmoderno *avant la lettre*, propriamente *transmoderno*, aprecia la crítica postmoderna pero la descentra desde la periferia mundial y la reconstruye desde las exigencias concretas de los grupos subalternos³⁸.

Essa premissa traz, em seu bojo, a possibilidade de pensar o contexto em que está imerso o povo latino-americano e as condições manifestas do domínio imposto. E, ainda, por via crítica e descolonial, a possibilidade de esboço de uma fundamentação dos direitos humanos desde as necessidades humanas básicas.

Desse modo, acentua-se a construção da perspectiva etnocêntrica, que localiza a relação entre “nós” e os “outros” com uma visão binária e dicotômica: estes são maus e os “nós”, formulando-se a visão missionário de salvação dos “outros” ainda que seja violentamente.

2010. p. 39.

³⁶ Desse modo: “Esta questão não tem a ver apenas com valores sociais na produção de conhecimento nem com o facto de o nosso conhecimento ser sempre parcial. O essencial aqui é o locus da enunciação, ou seja, o lugar geopolítico e corpo-político do sujeito que fala. Na filosofia e nas ciências ocidentais, aquele que fala está sempre escondido, oculto, apagado da análise. A ‘ego-política do conhecimento’ da filosofia ocidental sempre privilegiou o mito de um ‘Ego’ não situado. O lugar epistémico étnico-racial/sexual/de género e o sujeito enunciador encontram-se, sempre, desvinculados. Ao quebrar a ligação entre o sujeito da enunciação e o lugar epistémico étnico-racial/sexual/de género, a filosofia e as ciências ocidentais conseguem gerar um mito sobre um conhecimento universal Verdadeiro que encobre, isto é, que oculta não só aquele que fala como também o lugar epistémico geo-político e corpo-político das estruturas de poder/conhecimento colonial, a partir do qual o sujeito se pronuncia.” GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Revista Crítica de Ciências Sociais. Coimbra: 2008. p. 119. grifo nosso.

³⁷ ZEA, Leopoldo. Discurso desde a Marginalização e a Barbárie. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 355.

³⁸ BEORLEGUI, Carlos. Historia del pensamiento filosófico latino-americano: una búsqueda incessante de la identidad. Bilbao: Universidad de Deusto, 2010. p. 881, grifo nosso.

Com isso, a fundamentação dos Direitos Humanos apresenta-se como fator relevante. Dussel³⁹ aponta que as descobertas históricas de novos direitos se impõem a partir da luta, posto que o descobrimento é empírico. Não se tira de listas, e os movimentos sociais estão conscientes da emergência de direitos decorrentes das lutas populares.

Dussel⁴⁰ salienta que, na democracia crítica, libertadora ou popular, se luta pela transformação do sistema institucional que se reinventa. Nesse sistema, o Princípio de Legitimação Crítico objetiva o consenso crítico por meio da participação real e das condições simétricas oportunizadas aos oprimidos e excluídos, os que mais sentem os efeitos perversos das decisões do sistema político vigente.

Destarte, evidencia-se com base no desenvolvimento de um novo constitucionalismo na região da América Latina, intitulado andino, plurinacional, transformador ou pluralista, que busca deixar para trás o mau funcionamento de seus textos constitucionais modificados facilmente, formal ou materialmente, para o aprimoramento de uma prática constitucional coerente com a identidade e experiências latino-americanas⁴¹.

As problemáticas sobre a baixa eficácia da legalidade estatal e a crise de legitimidade do regime político emergem diante do monismo jurídico. Por consequência, na derrocada da epistemologia imperial, passa-se a questionar essa antiga matriz eurocêntrica do Direito moderno e do Estado nos países do Sul global.

Por conseguinte, instrumentaliza-se o pluralismo jurídico comunitário-participativo, que pormenoriza a sua relação com os direitos humanos no contexto latino-americano. Tendo em vista que se busca descolonizar os direitos humanos desde práticas plurais como na especificidade da América latina, atenta-se para as necessidades humanas básicas dos sujeitos históricos periféricos.

Portanto, põem-se em destaque os fundamentos desse tipo de pluralismo: materiais (legitimidade dos atores), a satisfação das necessidades materiais, a aptidão ao processo democrático-participativo e os fundamentos formais. Estes tomam conta da “ética concreta da alteridade” e da construção de processos de “racionalidade emancipatória”, sinalizando a variedade e diversidade de forma do cotidiano, identidade, informalidade e autonomia dos subalternos⁴².

A discussão racional de valores genéricos, nesse marco comunitário, perpassa a crítica sobre as necessidades que se localizam no horizonte de um novo paradigma de juridicidade do processo de descolonização. Para tanto, fez-se necessário desvelar os mitos que permeiam todo o paradigma de inspiração metafísica eurocêntrico, justificados pelos discursos localizados desde o Norte.

O giro descolonial, promovido no âmbito de um pluralismo de teor comunitário e participativo, rediscute o Direito com base na Teoria Crítica Descolonizadora. O compromisso com as identidades dos sujeitos

³⁹ DUSSEL, Enrique. 20 Teses de Política. Tradução de Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 149.

⁴⁰ DUSSEL, Enrique. 20 Teses de Política. Tradução de Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 110.

⁴¹ Nesse sentido, asseveram Dalmou e Pastor: “Mas o certo é que a situação está experimentando mudanças relevantes. Os últimos processos constituintes acontecidos na América Latina demonstram como o próprio conceito de constituição, e de constitucionalismo, tem se saído significativamente fortalecido. Estes processos permitem a convergência da teoria com a prática constitucional, após um longo período durante o qual foi se produzindo uma divergência cada vez mais profunda. A falta de vitalidade do constitucionalismo atual fruto das autossatisfeitas sociedades estadunidense e europeia, nas quais o elevado nível de vida vem propiciando um enfraquecimento da tensão, eixo do constitucionalismo, entre cidadãos e poder público. O interesse das sociedades europeias pelas suas constituições tem diminuído surpreendentemente de forma drástica, após os momentos constituintes, de certo modo estrelares, experimentados por eles depois da Segunda Guerra Mundial ou após a saída dos regimes autoritários. No entanto, e contra todo o prognóstico, esse interesse tem aumentado em muitos países da América Latina, paralelamente ao aumento da consciência da exploração dos seus cidadãos e da evidência da escassa identidade entre os interesses dos representantes políticos e os dos representados.” DALMAU Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. O processo constituinte venezuelano no marco do novo constitucionalismo latino-americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013. p. 44.

⁴² WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 275.

subalternos nesse pluralismo torna referência a satisfação das necessidades humanas essenciais e os meios à materialização de uma ética concreta da alteridade.

Nesse ínterim, tem-se como marco teórico emancipatório um projeto cultural pluralista, descolonial e interdisciplinar, tendo destaque o seu fundamento essencial de efetividade material, o sistema de satisfação de necessidades⁴³.

Para efeitos desta proposta, contemplam-se as necessidades em um sentido amplo. Elas expressam uma consciência de exigências valorativas que motiva o agir humano para a satisfação de bens materiais e imateriais valorados como essenciais.

[...] Naturalmente, como se assinalou anteriormente, a estrutura do que se descreveu por “necessidades humanas fundamentais” não se limitará às necessidades sociais ou materiais, mas compreenderá necessidades existenciais (de vida), materiais (subsistência) e culturais⁴⁴.

Notando o trabalho de Agnes Heller, sob as heranças marxistas-lukacsiana, sobre a teoria das necessidades, Wolkmer⁴⁵ vê as “necessidades radicais” como possibilidade de transcender a sociedade capitalista com base na “consciência da alienação”, rotacionado o mundo da vida cotidiana e da emancipação humana.

Para tal efeito, observar-se-á, no item posterior, o delineamento da conceitualização das “necessidades radicais” desde Agnes Heller e os pensadores da Escola de Budapeste, a qual lhe subsidiou reflexões, bem como outras ponderações que orientam a atenção à fundamentação dos direitos humanos desde as necessidades humanas essenciais em contextos plurais.

Nesse sentido, Herrera Flores⁴⁶ nota que os Direitos Humanos se converteram no desafio do século XXI, tanto teórico como prático. E o esforço internacional para a formulação básica mínima de direitos a todos os indivíduos e formas de vida funda-se em uma ideia abstrata de humanidade que, no contexto social, econômico, político e cultural contemporâneo, de forma sutil e contínua, os tem substituído por “liberdades”, e tornando-os “custos sociais”.

Por isso, com o deslocamento basilar dos direitos humanos para as necessidades, pretende-se romper com os fundamentos liberais. A alienação econômica capitalista empreendida pelo capital subordina todas as necessidades em detrimento da necessidade de posse⁴⁷.

Há a inversão dos meios e fins quando a dominação da esfera produtiva, eminentemente mercantil, torna a necessidade um meio de gerar valor, posto que o sujeito humano é a origem e o alvo dessa produção autônoma do processo econômico à serviço da incontida necessidade de progressão do capital.

⁴³ Conforme destaca Wolkmer: “[...] O desenvolvimento da própria sociedade cria constantes e crescentes necessidades que nem sempre poderão ser completamente satisfeitas. A não realização ou negação, total ou parcial, dessas necessidades essenciais, principalmente quando geradas pelo moderno ‘desenvolvimento’ da produção e da ‘divisão social do trabalho’, acabam gerando contradições, conflitos e lutas. Nesse processo histórico de mudanças nas condições de vida marcado pela insatisfação de necessidades e pela eclosão resultante de conflitos, interpõe-se a reivindicação de ‘vontades coletivas’ subalternas e excluídas em defesa dos direitos adquiridos e pela criação ininterrupta de ‘novos’ direitos.” WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 97.

⁴⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 284.

⁴⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 287.

⁴⁶ HERREA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos Direitos Humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 29.

⁴⁷ Conforme destaca Iray Carone: “[...] Toda sociedade organiza as necessidades humanas de acordo com uma determinada estrutura, formando um sistema de necessidades específico a essa sociedade. A estrutura de necessidades sob o capital subordina todas as necessidades à necessidade de posse. O impacto da alienação econômica capitalista sobre as necessidades humanas provoca pelo menos 4 grupos de problemas: 1. a inversão na relação meios-fins; 2. a quantificação das necessidades, em detrimento da qualidade; 3. redução e homogeneização das necessidades; 4. redução das necessidades ao interesse.” CARONE, Iray. *Necessidades e Individualização*. *Transf/Form/Ação*. N 15. P 85-111. São Paulo: 1992, p. 103.

Carlos S. Nino⁴⁸, atentando à ideia de capacidades resgatada por Amartya Sen, chega a reivindicar a relevância do reconhecimento de necessidades básicas para a distribuição de bens dentro de um marco da concepção liberal da sociedade. Indica que a instrumentalidade de uma visão teleológica da natureza humana permite a sua exclusão em detrimento dos desejos ou preferência dos critérios de distribuição propostos.

Com isso, articula o valor da autonomia pessoal, tendo por objeto de valoração o ato mental do indivíduo que elege qualquer que seja o seu plano de vida, o que igualaria o grau de satisfação. Enquanto dano moral, serviria de escudo protetor do indivíduo diante da desigual distribuição. Conforme observa, esse raciocínio parte do

presupuesto liberal que conduce al principio del inviolabilidad de la persona es que la vida de los individuos no debe ser afectada por decisiones de otros salvo que estén fundados en principios intersubjetivos justificados, o sea, que sean el producto de preferencias impersonales válidas⁴⁹.

Embora a historicidade do mundo moderno colonial ocidental evidencie a captura do mundo do sujeito periférico nessa máquina orientada pela colonialidade do poder, ser e saber que compreende a sua submissão à lógica do mercado, o qual privilegia certos estratos da sociedade em desfavor da maior parte da população que os alimenta, projeta a possibilidade precária de pleito frente a essa estrutura sociológica global.

Diante dos problemas identificados, Herrera Flores sinaliza que não cabe mais a perspectiva tradicional e hegemônica dos direitos como ideal e já conquistados, o que gera o desencantamento daqueles que lutam, pois, apesar do discurso da existência de direitos, a falta de condições materiais impossibilita a sua satisfação na realidade. É imperativo separar os planos da realidade do plano das razões.

Tal complexidade empírica se agrava devido ao fato de o fundamento se apoiar em um pretense conjunto de premissas empíricas, considerando que a linguagem dos direitos é sempre “normativa”, de natureza deontica, um “dever ser”; nunca afirma o que é.

Para Roig⁵⁰, o ponto de partida é uma nova estrutura de racionalidade que considere as necessidades como exigências de satisfação e de superação do marco do procedimento de inferência lógica. Como nem toda necessidade cristalizou-se historicamente em direitos, a constatação das necessidades que requerem um reconhecimento e amparo jurídico se dá no caso concreto.

Lucas e Añon⁵¹, ao discutirem a possibilidade de as necessidades se fundamentarem os direitos humanos, partem do método de exame das necessidades com um critério básico de definição: “falta de” ou uma “carência”. De uma relação das necessidades e a noção de dano, aflora a noção de privação de algo básico e imprescindível, que repercute na qualidade de vida, sendo o prejuízo revertido, apenas, com a satisfação da necessidade. De outro modo, há “una degeneración permanente de la calidad de vida humana que se mantiene en tanto no se obtiene la satisfacción adecuada”.

Fundamentar os direitos humanos desde as necessidades básicas, para os referidos autores, requer uma proposta com problemas abertos que ofereçam argumentos justificatórios desde uma noção de necessidades humanas básicas junto a outras formulações. Sendo as necessidades o recurso do substrato antropológico dos direitos, a estes corresponde a pretensão de satisfação das necessidades ou exigências da vida digna.

Para tanto, Lucas e Añon elencam cinco teses que delineiam a proposta de basear os direitos humanos nas necessidades básicas. A primeira indica que, na fundamentação dos direitos humanos, a função dessas necessidades se cumpre. A segunda observa uma independência entre a existência e a satisfação das necessidades, sendo esta a própria dos direitos. A terceira tese refere-se ao caráter objetivável das necessidades,

⁴⁸ NINO, Carlos S. *Autonomía y Necesidades básicas*. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, N7, Alicante, 1990. p. 21.

⁴⁹ NINO, Carlos S. *Autonomía y Necesidades básicas*. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, N7, Alicante, 1990. p. 33.

⁵⁰ ROIG, María José Añon. *Fundamentación de los Derechos Humanos y Necesidades Básicas*. In: BALLESTREROS, Jesus (Org.) *Fundamentación de los Derechos Humanos y Necesidades Básicas*. Madrid: Tecnos, 1992. p. 114.

⁵¹ LUCAS, Javier de; AÑON, María José. *Necesidades, razones, derechos*. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, N7, Alicante, 1990. p. 58.

sinalizando possível estabelecimento de critérios. A quarta apresenta o caráter histórico das necessidades, outro aspecto imprescindível. Por fim, a quinta tese aponta as necessidades como razões para a ação.

Notar-se-á essas teses da proposta de fundamentação dos direitos humanos desde as necessidades na medida do desenvolvimento do texto com os argumentos expressados pelos demais estudos destacados neste trabalho.

É imperioso destacar a quarta tese sobre o caráter histórico das necessidades viável à fundamentação dos direitos humanos, já que fornece argumento para a problemática possibilidade de solução das relações de opressão inseridas no marco da concepção liberal da sociedade a partir de um reconhecimento de necessidades básicas para a distribuição de bens dentro dessa lógica⁵².

Desde uma fundamentação dos direitos característicos da concepção liberal individualista, detecta-se a dificuldade de provimento de uma resposta como ocorre com os direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo os chamados direitos de terceira geração. A abertura dessa possibilidade conectaria as necessidades humanas básicas a esses direitos e programas de desenvolvimento dos seres humanos, o que requer uma mudança de parâmetros do critério “relevante” das riquezas produzidas na contabilidade desses processos de desenvolvimento no que concerne à miséria e às condições dos mais desfavorecidos.

Essa dificuldade da efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais é constatada pela contrastante negligência com que se tratou o pacto sobre esta matéria de 1966, quando de sua integração ao direito internacional e a sua compreensão baseada em uma concepção tradicional de direito constitucional, na redação textual, na interpretação e aplicação jurídica.

Esse pacto internacional apresenta-se com o caráter de um catálogo de objetivos simpáticos, dificilmente como instrumento legal. Andreas Thimm⁵³ observa o fracasso das disposições legais, principalmente na periferia global⁵⁴.

Com foco nos sujeitos, Thimm argui que a realização desses direitos é um processo social, não é diretamente regido pelo Estado, o que é relevante para proporcionar o marco legal. Traz as lições de uma pesquisa empírica realizada em Lima, com publicação do livro *El outro sendero. La revolución informal* em novembro de 1987, sobre as histórias de luta diária para a satisfação das suas necessidades mais fundamentais: alimentação e habitação para possíveis milhões de pessoas naquela região.

Diante da grande sociedade informal, maior parte da população não remeteria a uma marginalidade social, mas a uma marginalidade jurídica desde o ponto de vista da Teoria do Direito e do Estado. Sem ordem jurídica, vivendo na eufemística informalidade de um mundo extralegal tributário ao legal, considerando-se

⁵² A quarta tese tem duas conseqüências: “a) Las condiciones que hace posible su reconocimiento y ciencia de las necesidades que hace posible su reconocimiento y exige su satisfacción en forma de derecho son histórica, lo que quiero decir, en nuestra opinión, que obviamente no existe un catálogo cerrado de las necesidades básicas; de otro modo volveríamos a las construcciones que presentan uno u otro modelo de naturaleza humana universal e inmutable, esto es, al paradigma clásico de la fundamentación iusnaturalista de los derechos humanos. Correlativamente, en la medida en que las necesidades constituyen razones que están en la base de los derechos, el catálogo de los mismos no puede ser cerrado, precisamente porque su propia concepción exige recoger como derechos aquellas exigencias que se consideran insoslayables porque las apoyan tales buenas razones.

^{b)} Por otro lado, reconocer que tanto las mismas exigencias de satisfacción de las necesidades como las modalidades con las que se puede responder a dichas pretensiones sean históricas, según es evidente, permite un acercamiento más adecuado a la fundamentación de los llamados derechos económicos, sociales y culturales y por extensión a los derechos de la tercera generación.” LUCAS, Javier de; AÑON, María José. Necesidades, razones, derechos. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, N7, Alicante, 1990. p. 79.

⁵³ THIMM, Andreas. Necesidades básicas y derechos. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, N7, Alicante, 1990. p. 85.

⁵⁴ “[...] La tentativa, pues, de formular a nivel mundial derechos económicos y sociales que deberán formar parte del derecho internacional, sería una tarea imposible, si se incluyeran leyes en el sentido tradicional de la palabra. Consecuentemente, el pacto no intenta precisar las políticas recomendables para la realización de los derechos socio-económicos. Se limita a formular objetivos, dejando sin tratar los medios para alcanzarlos. La formulación del texto no oculta el carácter de compromiso entre ideologías contradictorias. En consecuencia, las interpretaciones del texto se diferencian según la ideología del intérprete.” THIMM, Andreas. Necesidades básicas y derechos. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, N7, Alicante, 1990. p. 85.

que os custos da legalidade mostram que esta não foi formulada para os pobres e os ativos não gozam da proteção conferida pelo direito formal⁵⁵.

A fraqueza do capital periférico decorre na superexploração do operário e uma enorme superpovoação relativa e absoluta, que é um “exército operário de reserva” que o capital não subsume. Essa fraqueza estrutural origina as crescentes proporções da marginalidade urbana nos países latino-americanos⁵⁶.

A referida situação toca aos despossuídos de recursos, sobretudo, de propriedade legal, ultrajados na satisfação de suas necessidades humanas básicas. Embora o discurso europeu sobre a função social da propriedade, imitado nos países do Sul global, proponha a proteger os necessitados da dominante minoria privilegiada, essa medida apresenta-se claramente deficiente nesses países. Cumpre ressaltar que no Brasil até atualmente não se processou uma reforma agrária, como foi executada em outros países e que requer outra forma de propriedade inclusiva.

Diante da negação das condições legais de igualdade para essa população “independente”, emerge a articulação das necessidades básicas e os direitos humanos. A estratégia de satisfação dessas necessidades precisa consistir nos esforços de dinamização da sociedade desde os sujeitos mais modestos e na melhora das condições de vida com a promoção de sua capacidade produtora, ampliando a sua ação autônoma⁵⁷.

Destarte, os governos privilegiam projetos de tradição institucional de serviços de necessidades básicas, colocando os sujeitos na condição de clientes dependentes. Violam os direitos humanos diante da incapacidade de satisfação das necessidades básicas da população e, através das estruturas jurídicas e administrativas, dificultam tal satisfação das necessidades.

4 Necessidades humanas e descolonização dos direitos humanos

Pensar um horizonte descolonial dos direitos humanos perpassa a sua fundamentação filosófica na medida em que sua gramática colonial tem afluído nas mais diversas consequências de ameaças, violações e negações desses direitos. Essa descolonização que ocorre no âmbito da pluralidade das sociedades periféricas orienta o deslocamento da fundamentação para as necessidades humanas.

Roig⁵⁸ também tem na teoria das necessidades uma argumentação consistente aos direitos humanos, que não exclui outras contribuições. Implica aceitar que representam o suporte antropológico dos direitos humanos. Um direito básico corresponderia à pretensão de satisfazer as exigências ao desenvolvimento de uma vida digna, além de as necessidades constituírem o conteúdo de valor que respalda esses direitos, contando com um sistema e princípios dinâmicos que observam a realidade social e histórica.

Nesse sentido, observam Lucas e Añon⁵⁹, na primeira tese sobre a função fundamentadora das necessidades que

⁵⁵ “Os mais explorados, miseráveis, são os operários na América Latina, bem como na Ásia ou África.” DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro (a origem do mito da modernidade). Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 171.

⁵⁶ DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro (a origem do mito da modernidade). Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 171.

⁵⁷ Porém, Thimm nota que: “Los gobiernos del Tercer Mundo, temiendo perder el control de sus sociedades, han optado por una política mercantilista, que no se basa en un sistema de derechos iguales para todos los ciudadanos, sino que desea dominar la sociedad otorgando o denegando privilegios y protección a grupos específicos. De esta manera, se excluye de sistema legal a un creciente sector de la sociedad, lo que pone en peligro no sólo la estabilidad de los regímenes, sino el desarrollo mismo de las sociedades.” THIMM, Andreas. Necesidades básicas y derechos. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, N7, Alicante: 1990. p. 97.

⁵⁸ ROIG, María José Añon. Fundamentación de los Derechos Humanos y Necesidades Básicas. In: BALLESTREROS, Jesus (Org) Fundamentación de los Derechos Humanos y Necesidades Básicas. Madrid: Tecnos, 1992. p. 101.

⁵⁹ LUCAS, Javier de; AÑON, María José. Necesidades, razones, derechos. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, N7, Alicante: 1990. p. 77.

[...] Por tanto, el fundamento que proponemos no se presenta como absoluto, porque no se trata de reducir la multiplicidad de lo real a un único factor que determine el resto de elementos que de él derivarían y, por otro lado, habría que matizar que el hecho de reconocer la pluralidad de determinaciones y objetivaciones y los diferentes criterios explicativos, no supone rechazar la búsqueda de algún tipo de fundamentación.

As necessidades são exigências de satisfação e exigência de superação do marco do procedimento de inferência lógica, posto que nem toda necessidade cristalizou-se historicamente em direitos. No âmbito concreto, a constatação das necessidades requer um reconhecimento e amparo jurídico⁶⁰.

Zimmerling⁶¹, ao tratar sobre as inconsistências dos relativistas morais do ponto de vista ético, destaca que estas inferem um princípio de tolerância universal, ou seja, um princípio não relativista nos seus juízos morais. Assim, essa universalidade não considera a noção de essência do homem, em sentido metafísico, e sim o caráter dinâmico das necessidades.

Sobre o juízo moral, Iray Carone⁶² adverte que “a variedade das culturas e normas torna impraticável qualquer tentativa de universalizar os juízos morais”. Entretanto, há algumas necessidades (posse, dominação e ambição), mencionadas por Kant, que pressupõem o uso de outras pessoas como instrumentos. Tendo em vista que a satisfação dessas necessidades corresponde à frustração das necessidades das pessoas instrumentalizadas, não constituem boas necessidades.

Zimmerling, ao compreender as necessidades como razões à relação necessidade e direitos, tem o nexo situado em uma exigência forte, sendo como razões para a ação aquelas que funcionam na fundamentação concreta dos Direitos Humanos.

De outro modo, há uma insatisfação conformista que se relaciona com a lógica do capital e os valores que engendra.

As necessidades verdadeiramente radicais emergem da própria *contradição no sistema de valores* advindo do desenvolvimento da industrialização e capitalização, de um lado, e da radicalização democrática, de outro. Não se trata de buscar uma sociedade conformista, mas de alcançar a resolução do conflito, que encarna a contradição entre interesses individualistas e necessidades sociais, no sentido pelo da expressão. [...] ⁶³

Nesse contexto, some-se a perspectiva intersubjetiva da Escola de Budapeste sobre a fundamentação dos Direitos Humanos desde a dialética necessidades-valores, partindo de uma concepção de necessidades radicais que traz uma motivação empírica para transcender a lógica de dominação e exploração do sistema de relações atuais⁶⁴.

Agnes Heller e os filósofos da Escola de Budapeste esforçaram-se nas reflexões da “análise e crítica do estatismo das sociedades do Leste Europeu para buscar soluções políticas de criação de uma verdadeira democracia socialista e eliminar a ditadura sobre as ‘necessidades’.” Sem jamais abandonar uma perspectiva socialista como necessidades, no sentido de *manque e projet*⁶⁵.

Ao abordar uma análise do sistema de necessidades com base nas lições hellerianas sempre filosófica e política, Carone argumenta que não há essência da espécie, natureza humana ou substância inerente a todos os indivíduos. O que há é a função das objetificações⁶⁶.

⁶⁰ ROIG María José Añón. Fundamentación de los Derechos Humanos y Necesidades Básicas. In: BALLESTREROS, Jesus (Org) Fundamentación de los Derechos Humanos y Necesidades Básicas. Madrid: Tecnos, 1992. p. 114.

⁶¹ ZIMMERLING, Ruth. Necesidades Basicas y Relativismo Moral. Conferencia de las Jornadas sobre Necesidades Básicas: Ética y Derecho. Tossa: Mar 21-22 de Abril de 1989. p. 2, 19, 113.

⁶² CARONE, Iray. Necesidades e Individuação. Transf/Form/Ação. N 15. P 85-111. São Paulo: 1992. p. 105.

⁶³ CARONE, Iray. Necesidades e Individuação. Transf/Form/Ação. N 15. P 85-111. São Paulo: 1992. p. 107.

⁶⁴ HERREA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos desde la escuela de Budapest. Madrid: Tecnos, 1989. p. 92.

⁶⁵ CARONE, Iray. Necesidades e Individuação. Transf/Form/Ação. N 15. P 85-111. São Paulo: 1992. p. 107.

⁶⁶ “O que é realmente novo em Heller é que ela enfrenta a temática do indivíduo sem apelar para categorias psicanalíticas. É hora

O autor observa que Heller não nega a instrumentalização das necessidades sob o capital, mas considera o conceito de alienação aplicável apenas à totalidade da estrutura das necessidades em determinada sociedade, não possuindo uma equivalência entre “interesses de classe” com as “necessidades radicais”, pois aquelas são motivações sempre particularistas e afetadas pela alienação econômica.

Trata-se de uma visão com base e além da Teoria Marxista. Esta talvez tenha captada primeiro a instrumentalização das necessidades humanas de forma manipulada. O fetiche das necessidades advindo da alienação econômica do capital torna-as aparência e encanto das mercadorias⁶⁷.

A historicidade do “sistema de necessidades” evidencia o engendramento por essa alienação quando a industrialização, capitalização e democratização crescente é a máquina infernal da moderna sociedade burguesa que elabora efeitos subjetivos, psicossociais.

O desenvolvimento dessas três tendências, conflitantes entre si, produz os valores ou sistemas de valores característicos da modernidade capitalista. Carone⁶⁸ não detecta nenhum economicismo na análise helleriana das necessidades. Para Heller, a estrutura das necessidades do mundo ocidental moderno não atribui aos determinantes econômicos a responsabilidade pelo que se sente como “nossas necessidades”. Em sua teoria sobre as objetivações constitutivas da categoria “cotidiano”, o modelador principal das nossas necessidades é o conjunto de valores que permeiam a cultura, a tradição e os costumes.

O regime econômico do sistema capitalista que surge com a colonização europeia na América, África e Ásia exige a expropriação da força de trabalho pelo capital e desenvolve-se a partir das necessidades elaborados por esse sistema. Todavia, o começo representa o seu fim, pois, concomitantemente, emerge um tipo de necessidade para a libertação desse processo alienador, um anseio por uma democracia verdadeira como espécie de “demanda reprimida”, chamada de necessidades radicais desde Marx.

Nesse sentido, a liberação da individualidade se deu como forma de melhor dominá-la, sendo a realização das individualidades uma necessidade como falta, ao mesmo tempo em que é um projeto de nossas ações políticas, ainda que apenas denuncie o existente, isso porque a sociedade capitalista, por meio de suas relações sociais e humanas, produz esse tipo de necessidades, sem satisfazê-las. Necessidades radicais são socialmente produzidas, mas não socialmente satisfeitas. É a necessidade que tem como condição subjetiva do processo revolucionário, seu sujeito coletivo, determinada, objetivamente, pelas forças em expansão do capital⁶⁹.

Em Marx as necessidades radicais podem expressar “a consciência da alienação da espécie humana” e que a posição do proletariado na ordem social/capitalista determina essa consciência, que não se limita à consciência empírica de sua própria miséria e sofrimento”⁷⁰.

Nesse processo histórico argumentativo, os movimentos e a hermenêutica à satisfação das necessidades são também pilares da fundamentação desses direitos, e tais direitos como objetivações indeterminadas são os bens de maior grau axiológico. Considerando-se, ainda, a democracia radical pilar da fundamentação, trata de vincular com a utopia como algo possível a qualquer momento, sendo os Direitos Humanos a diretriz

de perguntar quem é o indivíduo e não reduzi-lo a uma expressão ou mera personificação dos anseios e desígnios do ‘capital’ ou de ‘uma atividade abstrata e um estômago’ (Fonseca, 1989, p. 151). Na obra de Heller, a elaboração de uma teoria do indivíduo não é independente da retomada dos Manuscritos parisienses e, sobretudo, da construção de uma ética - enorme vazio da tradição marxista (1987).” CARONE, Iray. Necessidades e Individuação. *Transf/Form/Ação*. N 15. P 85-111. São Paulo: 1992. p. 90.

⁶⁷ CARONE, Iray. Necessidades e Individuação. *Transf/Form/Ação*. N 15. P 85-111. São Paulo: 1992. p. 103-104.

⁶⁸ CARONE, Iray. Necessidades e Individuação. *Transf/Form/Ação*. N 15. P 85-111. São Paulo: 1992. p. 106.

⁶⁹ CARONE, Iray. Necessidades e Individuação. *Transf/Form/Ação*. N 15. P 85-111. São Paulo: 1992. p. 93, 102.

⁷⁰ Carone observa que na teoria das necessidades de Heller: “Em vez de buscar explicações psicanalíticas para o comportamento político da classe trabalhadora, quando ela se recusa a comandar um processo revolucionário, Heller prefere analisar a tese marxista como mera construção filosófica do sujeito revolucionário. Do ponto de vista da práxis, portanto, a teoria helleriana dos carecimentos radicais é absolutamente aberta: o agente de transformação não é predeterminado por teoria alguma. É preciso, isso sim, analisar no concreto existente os sinais de emergência de necessidades radicais como precondições para mudanças sociais e otimizá-las conscientemente.” CARONE, Iray. Necessidades e Individuação. *Transf/Form/Ação*. N 15. P 85-111. São Paulo: 1992. p. 107.

da ação transformadora da vida. Esse procedimento ético-utópico delineado pela dignidade humana é via à existência plural e democrática⁷¹.

Observados alguns aspectos da Teoria das Necessidades de Agnes Heller, para pensar a esfera periférica, Wolkmer⁷² também subsidia a reflexão sobre as necessidades fundamentais humanas como premissas constituintes em um novo pluralismo, de tipo aberto e ampliado. Diante das condições do próprio modelo de capitalismo periférico, há a formulação das reivindicações de “vontades coletivas” seja defendendo direitos, seja afirmando novos direitos.

Esse pluralismo a partir do Sul põe em rediscussão questões substanciais sobre o Direito como os fundamentos. Conforme detecta Wolkmer⁷³, ao desenvolver o pluralismo de teor comunitário-participativo, é necessário o compromisso com os fundamentos de efetividade material (sublinha-se satisfação das necessidades humanas essenciais) e formal, sendo a formulação de um Direito fruto do poder da comunidade, não exclusivo do Estado.

Para tanto, é preciso ir além da história tradicional que desconsidera as origens mais autênticas, nas lutas das populações indígenas do século XV questionar a natureza individualista, estatista e formalista dos direitos e redefinir os Direitos Humanos, sendo os valores reivindicados considerados como produtos das diversas formas de resistência. É o desafio de uma práxis histórica de libertação empreendida nas lutas e pelas sociabilidades emergentes⁷⁴.

A meta histórica é o homem ficar “rico em necessidades”. É a reconquista da liberdade com a riqueza do gozo e oxigênio para o espírito humano. É a realização das individualidades. É o enriquecimento de nossas necessidades; e a situação do nosso sistema de necessidades diz tudo sobre como estamos⁷⁵.

Desse modo, partiu-se de lições de Agna Heller e da Escola de Budapeste, destacando a particular concepção de necessidades radicais, tendo na filosofia latino-americana o suporte de reflexão filosófica para repensar os fundamentos dos direitos humanos desde uma perspectiva descolonial.

5 Considerações finais

A pesquisa apresentada neste artigo buscou outros fundamentos para os direitos humanos, como forma de romper com a concepção liberal individualista, a partir da perspectiva descolonial. O primeiro ponto de vista, as origens histórico-geográficas, situa o nascimento dos direitos humanos nas lutas políticas europeias. Constrói um tempo e um espaço global referente à cultura europeia. Uma máquina que concentra as sociedades mundiais em um único sistema de controle mundial, o capitalismo, que classifica racialmente essas populações. Como salienta Huget, esse sistema se justifica nos relatos históricos dos séculos XVII e XVIII com pensadores como Hobbes e Descartes.

Como indica Zea, a humanidade não cabia aos bárbaros da América, pertencentes a outra raça. Era o *ego cogito* moderno, indicado por Dussel, impulsionado pela primeira “vontade de poder” moderna que subjuga o índio. Assim, desde 1492 a latino-américa serve de trampolim da Europa moderna.

⁷¹ HERREA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos desde la escuela de Budapest. Madrid: Tecnos, 1989. p. 168.

⁷² WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 290.

⁷³ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 275.

⁷⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 265.

⁷⁵ CARONE, Iray. Necessidades e Individuação. Trans/Form/Ação. N 15. P 85-111. São Paulo: 1992. p. 104,107.

Do ponto de vista filosófico-antropológico, concebe-se um indivíduo racional e autossuficiente como pressuposto de fundamentação dos direitos humanos. De acordo com esse sistema mental da modernidade, o homem seria dotado de uma essência universal que o coloca acima dos demais seres: a racionalidade.

A razão torna-se a chave dessa expressão filosófica de caráter burguês que confere sentido ao mundo ocidental, constituído de homens livres e iguais entre si. René Descartes impulsiona essa filosofia moderna, retirando Deus, com a tomada de consciência do homem, dotado de contornos imperialistas com Hegel, alcança pensadores como Thomas Hobbes e John Locke, abordados neste trabalho.

A geopolítica do conhecimento elucida essa lógica da colonialidade, que é localizada e parcial. Não concebe a gênese dos direitos humanos fora de suas fronteiras, portanto, não permite outros discursos. A submissão dos sujeitos do lado da opressão ao aderir a *episteme* moderna é o êxito desse sistema mundo colonial/moderno, conforme acentua Grosfoguel.

Essa “máquina de alteridades” produz uma dupla submissão desses sujeitos nessa única dinâmica da estrutura moderna/colonial, tendo por efeito uma gramática moderna dos direitos humanos e, por isso, para pensar outros horizontes, é preciso apreender o elemento da colonialidade, a face oculta da modernidade.

O giro paradigmático afasta o conceito antropocêntrico de dignidade para um conceito biocêntrico, composto pela dignidade da vida em harmonia com a natureza. Com isso, Soares e Rodrigues apontam que se impõe uma nova interpretação do significado da dignidade humana. A diferença não residiria nos marcos legais, institucionais ou teóricos, mas em torno da descolonização, tendo em vista que a construção constitucional se funda em problemas europeus.

Os processos liberatórios dos sujeitos do Sul global retratam outras narrativas que destacam o encobrimento deles, o *ego conquistus* e o *ego cogito* cartesiano. Assim, os elementos críticos do discurso descolonial direcionam-se para os mitos engendrados pela lógica colonial.

O deslocamento das bases dos direitos humanos para as necessidades, rompendo com os fundamentos liberais, atenta à alienação econômica capitalista que subordina todas as necessidades em favor da necessidade de posse, conforme indica Iray Carone.

Portanto, a gramática colonial dos direitos gera efeitos danosos. A Escola de Budapeste busca retificar esse desvio desde a dialética necessidades-valores, a partir de uma concepção de necessidades radicais, considerando-se que estas são socialmente produzidas, determinadas objetivamente pelas forças em expansão do capital.

Por isso, a reconquista da liberdade é representada pelo enriquecimento de nossas necessidades. Para tanto, nesses contextos plurais, as necessidades radicais tornam-se os fundamentos dos direitos humanos.

Referências

BEORLEGUI, Carlos. *Historia del pensamiento filosófico latino-americano: una búsqueda incessante de la identidad*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014.

CARONE, Iray. *Necessidades e Individuação*. Transf/Form/Ação. N 15. P 85-111. São Paulo: 1992

- CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Set. 2005.
- DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. O processo constituinte venezuelano no marco do novo constitucionalismo latino-americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.
- DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro (a origem do mito da modernidade). Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.
- DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*. Perspectivas Latinoamericanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina. Julio de 2000.
- DUSSEL, Enrique. *20 Teses de Política*. Tradução de Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales – CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *Das Necessidades Humanas aos Direitos*: ensaio de sociologia e filosofia do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, 2008.
- HERREA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos Direitos Humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- HERREA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos desde la escuela de Budapest*. Madrid: Tecnos, 1989.
- HUGUET, Montserrat Galceran. *La bárbara Europa*. Una mirada desde El postcolonialismo y la descolonialidad. Madrid: Traficantes de sueños, 2016.
- LUCAS, Javier de; AÑON, María José. Necesidades, razones, derechos. In: *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*. N7. Alicante: 1990.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais* [online], 80, Coimbra: Editora de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2008.
- NINO, Carlos S. Autonomia y Necesidades básicas. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, N7, Alicante, 1990.
- ROIG, María José Añon. Fundamentación de los Derechos Humanos y Necesidades Básicas. In: BALLESTREROS, Jesus (Org.) *Fundamentación de los Derechos Humanos y Necesidades Básicas*. Madrid: Tecnos, 1992.
- THIMM, Andreas. Necesidades básicas y derechos. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, N7, Alicante, 1990.
- SOARES, Danielle Cevallos Soares; RODRIGUES, Saulo Tarso. O novo constitucionalismo pluralista e experimental latino-americano: das narrativas coloniais da ditadura da maioria ao protagonismo pós-colonial da democracia popular. In: *Hermenêutica, justiça constitucional e direitos fundamentais*. Coordenação de Jorge Miranda [et al.]. Curitiba: Juruá, 2016.
- WALSH, Catherine. Estudio (inter)culturales en chave decolonial. n. 12. *Tábua rasa*. Bogotá: 2010.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZIMMERLING, Ruth. *Necessidades Básicas y Relativismo Moral*. Conferencia de las Jornadas sobre Necesidades Básicas: Ética y Derecho. Tossa: Mar 21-22 de Abril de 1989.

ZEA, Leopoldo. *Discurso desde a Marginalização e a Barbárie*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.